SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518884 - SP (2023/0439928-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	:	JOSE GIOVANI PORTO ANVERSA
ADVOGADO	:	MARCOS SUSLIK SVIRSKI - RS019388

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.
3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova pericial requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
4. A revisão das matérias referentes à existência de onerosidade excessiva na contratação demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43474125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2024 17:50:11
Código de Controle do Documento: 3ec7c4f4-4c79-468c-8d5e-a2a238a124bb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518884 - SP (2023/0439928-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575 LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	:	JOSE GIOVANI PORTO ANVERSA
ADVOGADO	:	MARCOS SUSLIK SVIRSKI - RS019388

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.
3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova pericial requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
4. A revisão das matérias referentes à existência de onerosidade excessiva na contratação demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional; (ii) o alegado cerceamento de defesa foi afastado, e (iii) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (e-STJ fls. 1.292/1.297).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.300/1.314), a agravante insiste na alegada negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a necessidade de realização de prova pericial quando existe

Documento eletrônico VDA43151943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 05e8efb7-ee2f-4d97-92cc-830143afd473

consistente e consolidada orientação desta Corte de uniformização de jurisprudência no sentido de que, em demandas em que se discute a revisão de benefício de previdência privada, ser impositiva a produção de prova pericial atuarial.

Ao final, pede o afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, extrai-se dos autos que o tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pela recorrente, ora agravante, não subsistindo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patentes, em verdade, o propósito infringente dos aclaratórios e a pretensão da embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento acerca de manifestação explícita a respeito de temas que já haviam sido suficientemente abordados pela Corte local.

É o que se constata do seguinte trecho do acórdão atacado:

> *"(...)*
>
> *Na espécie dos autos, em sendo a autora uma instituição financeira de grande porte, resta evidente que os fatores macroeconômicos e as alterações normativas acima indicados não podem ser tratados como eventos extraordinários, a ponto de autorizar o rompimento, ou mesmo a repactuação, de um vínculo contratual que perdura mais de duas décadas, ao longo dos quais o consumidor realizou aportes regulares em plano de previdência aberta, os quais certamente foram vantajosos para a autora.*
>
> *Não restam dúvidas que os eventos acima mencionados fazem parte dos riscos inerentes à atividade de qualquer entidade aberta de previdência complementar.*
>
> *O produto específico oferecido pela autora em contrato de adesão, até mesmo pelo prazo de duração da relação jurídica, deve levar em consideração eventuais mudanças no cenário socioeconômico, bem como da regulamentação do setor, sendo que a variação na taxa básica de juros é corriqueira no país, e o aumento gradual da expectativa de vida da população é plenamente previsível diante dos avanços da medicina e das ciências em geral.*
>
> *Tudo isso faz parte dos riscos ordinários do negócio celebrado, sendo imperioso reconhecer que resolução contratual, ou mesmo a repactuação da avença original, nos moldes pretendidos pela apelante, acarretariam desvantagem exagerada ao consumidor, que vinha adimplindo sua parte na avença há mais de duas décadas"* (e-STJ fls. 1.216/1.217).

Como consabido, a estreita via dos declaratórios não se presta à reforma do julgado impugnado.

Ademais, ressalta-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar a respeito de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas somente acerca daqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa quanto aos

Documento eletrônico VDA43151943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 05e8efb7-ee2f-4d97-92cc-830143afd473

pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

Dessa maneira, não se revela configurada a aludida negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, o tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, conforme se extrai do seguinte excerto:

> *"(...)*
> *O julgamento antecipado da lide, no caso, não consubstanciou cerceamento de defesa, uma vez que presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para o conhecimento e decisão da causa. (...)*
> *No caso vertente, sequer era necessária a realização da perícia técnica atuarial, de modo que era prescindível a intimação da perita para responder ao laudo complementar de fls. 1053/1061 e ao parecer técnico atuarial de fls. 1062/1080, uma vez que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão posta em juízo, como se demonstrará adiante"* (e-STJ fls. 1.214/1.215).

Dessa maneira, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração esbarra na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDEVIDA CONVERSÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM AVENÇA SECURITÁRIA (PECÚLIO). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA.*
> *1. Na hipótese de ação de rescisão de contrato firmado com entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito, incide a prescrição decenal do Código Civil, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal (afastando-se pretensão puramente previdenciária).*
> *2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.*
> *3. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. (...)"*
> (AgInt no REsp nº 1.790.652/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Documento eletrônico VDA43151943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 05e8efb7-ee2f-4d97-92cc-830143afd473

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR DO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PCAC E RMNR. EXTENSÃO DESSAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA PATROCINADORA PETROBRAS AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PETROS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) 3. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, o Colegiado estadual concluiu pela prescindibilidade da produção das provas requerida pelos agravantes, em virtude da suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos para a solução do litígio. Destarte, conforme a jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória com base na suficiência da prova documental apresentada. (...)" (AgInt no AREsp nº 1.979.041/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. (...)" (AgInt no AREsp nº 2.263.243/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Superados tais pontos, todas as demais alegações da recorrente buscam modificar a conclusão do julgado alicerçada no acervo fático-probatório dos autos.

Com efeito, concluiu-se pela inexistência de onerosidade excessiva na contratação.

Assim, inviável rever os fundamentos adotados, por óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43151943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 05e8efb7-ee2f-4d97-92cc-830143afd473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.518.884 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0439928-5

Número de Origem:
10221459220218260003

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	: JOSE GIOVANI PORTO ANVERSA
ADVOGADO	: MARCOS SUSLIK SVIRSKI - RS019388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	: JOSE GIOVANI PORTO ANVERSA
ADVOGADO	: MARCOS SUSLIK SVIRSKI - RS019388

Documento eletrônico VDA43460520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:34:03
Código de Controle do Documento: 613e0d82-3184-4d7e-98fc-cb412a2efe8f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43460520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:34:03
Código de Controle do Documento: 613e0d82-3184-4d7e-98fc-cb412a2efe8f